ARGÜIÇÃO DE IMPEDIMENTO 28 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

ARGTE.(S) :CELSO JORGE DE GODOY JUNIOR ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGDO.(A/S) :PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGDO.(A/S) :VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

<u>DECISÃO</u> <u>DO SENHOR MINISTRO</u> <u>CELSO</u> <u>DE MELLO</u>: Esta decisão é por mim proferida **em razão** de figurarem *como arguídos* **ou** *exceptos* os eminentes Ministros Presidente **e** Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, <u>justificando-se</u>, *em consequência*, <u>a aplicação</u> da norma <u>inscrita</u> no art. 37, I, do RISTF.

2. **Trata-se** de <u>arguição</u> <u>de impedimento</u> **oposta**, simultaneamente, **contra** os eminentes Senhor Ministro-Presidente **e** Senhora Ministra Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (<u>RISTF</u>, arts. 279 **e** 287).

<u>Verifico</u>, desde logo, **que o signatário** da presente arguição – <u>que não é</u>

<u>Advogado</u> – <u>não dispõe</u> de capacidade postulatória, <u>falecendo-lhe</u>, por isso mesmo, <u>a prerrogativa</u> de postular, em juízo, em causa própria (<u>CPC</u>, art. 36).

A posse <u>da capacidade postulatória</u> constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. <u>Sem que</u> esta titularize o "jus postulandi", <u>configura-se</u> <u>hipótese</u> <u>de incognoscibilidade</u> da arguição (ou da exceção) formulada.

<u>Isso</u> <u>significa</u>, portanto, <u>que</u> <u>se</u> <u>impõe</u>, na espécie, <u>o</u> <u>não</u> <u>conhecimento</u> da presente arguição.

Nem se alegue, de outro lado, que o direito de petição, por revestir-se de natureza constitucional, poderia ser invocado para legitimar <u>a arguição</u>

AIMP 28 / DF

(**ou** *exceção*) <u>de</u> <u>impedimento</u> por quem **não** dispõe de capacidade postulatória.

É que o entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte <u>firmou</u> a propósito <u>do sentido</u>, <u>extensão</u> <u>e</u> <u>abrangência do direito de petição</u>, tal como **previsto** no art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Política, <u>não autoriza</u> a possibilidade de reconhecer-se, <u>em favor</u> de qualquer pessoa, a presença de capacidade postulatória:

"Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do 'jus postulandi'. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual.

<u>São nulos</u> de pleno direito os atos processuais que, <u>privativos</u> de Advogado, venham a ser praticados por quem <u>não dispõe</u> de capacidade postulatória."

(**RTJ** 176/99, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Com efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal, <u>interpretando o sentido e o alcance do direito de petição conferido</u> à generalidade das pessoas pela Constituição da República, <u>já deixou assentado</u>, no entanto, que essa prerrogativa <u>não importa</u> em outorga, ao cidadão (que **não é** Advogado), de capacidade postulatória:

"O direito de petição não implica, por si só, a garantia de estar em Juízo, litigando em nome próprio ou como representante de terceiro, se, para isso, não estiver devidamente habilitado, na forma da lei. (...). Distintos o direito de petição e o direito de postular em Juízo. Não é possível, com base no direito de petição, garantir a bacharel em Direito, não inscrito na OAB, postular em Juízo, sem qualquer restrição."

(RTJ 146/44, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

- "1. <u>Não sendo advogado o peticionário, não tem capacidade</u> postulatória.
- 2. O exercício do direito de petição, junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição e art. 36 do Código de Processo Civil)."

(<u>RTI</u> <u>153/497-498</u>, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – <u>grifei</u>)

"— <u>O</u> <u>direito</u> <u>de</u> <u>petição</u> qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à **generalidade** das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). <u>Traduz</u> direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. <u>O</u> <u>direito</u> <u>de</u> <u>petição</u>, contudo, <u>não</u> <u>assegura</u>, por si só, <u>a possibilidade</u> de o interessado — <u>que não</u> <u>dispõe</u> de capacidade postulatória — <u>ingressar em juízo</u>, para, <u>independentemente</u> de Advogado, <u>litigar</u> em nome próprio ou como representante de terceiros. <u>Precedentes</u>."

(<u>RTJ</u> <u>176/100</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Mandado de segurança. Representação em juízo. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Código de Processo Civil, art. 36. Ser-lhe-á lícito, entretanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal (...).

<u>Não</u> <u>é</u> <u>invocável</u> <u>o</u> <u>art.</u> <u>5º</u>, <u>XXXIV</u>, <u>letra</u> '<u>a</u>', da Constituição, quanto ao direito de petição, <u>quando</u> <u>se cuida</u> <u>de postulação</u>, <u>de natureza jurisdicional</u> (...).

<u>Sem deter a condição de advogado, regularmente</u> inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, <u>não é possível</u> requerer mandado de segurança, em nome próprio **ou** de terceiros. Mandado de segurança **a que se nega seguimento**. Agravo regimental não conhecido."

(MS 21.651-AgR/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

AIMP 28 / DF

O fato irrecusável <u>é</u> <u>um</u> <u>só</u>: <u>ninguém</u> pode postular em juízo <u>sem</u> <u>a</u> <u>assistência de Advogado</u>. A este compete, **ordinariamente**, nos termos da lei, <u>o exercício</u> do "jus postulandi". <u>Impõe-se ter presente</u>, na análise dessa matéria, <u>a advertência</u> de VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 1º/112-113, item n. 19, 6ª ed., 1989, Saraiva):

"<u>Além da capacidade</u> de ser parte <u>e</u> <u>da capacidade</u> de estar em juízo, <u>alguém</u>, para propor ação ou contestar, <u>precisa</u> estar representado em juízo <u>por advogado</u> legalmente habilitado. (...).

.....

<u>É</u> <u>lícito</u> à parte postular em causa própria, isto é, ela mesma subscrevendo as petições (...) desacompanhada de advogado, <u>quando</u> <u>ela própria for advogado</u> (...)." (grifei)

Atos processuais <u>privativos</u> <u>de</u> <u>Advogado</u> – tais como o de elaborar e subscrever petições <u>ou o de arguir o impedimento</u> de magistrados em geral –, quando praticados <u>por quem não dispõe de capacidade postulatória</u>, <u>são nulos</u> <u>de pleno direito</u>, <u>consoante</u> previa o <u>antigo</u> Estatuto da OAB (art. 76) <u>e</u>, <u>hoje</u>, <u>dispõe</u> o art. 4º, "caput", da Lei nº 8.906/94. <u>Essa tem sido</u>, no tema, <u>a orientação</u> do Supremo Tribunal Federal (<u>RTJ</u> 117/1018).

<u>Desse</u> <u>modo</u>, e tendo em consideração as razões expostas, <u>não</u> <u>conheço</u> da presente arguição de impedimento.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO (RISTE, art. 37, I)